



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

## **PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**13/05/2026  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Laércio Oliveira



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                              | RELATOR (A)             | PÁGINA |
|------|-----------------------------------------|-------------------------|--------|
| 1    | PL 5122/2023<br><br>- Não Terminativo - | SENADOR RENAN CALHEIROS | 7      |

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES                                                      |                                          | SUPLENTE                                  |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b> |                                          |                                           |
| Eduardo Braga(MDB)(1)(10)                                      | AM 3303-6230                             | 1 VAGO(1)(10)(26)                         |
| Renan Calheiros(MDB)(1)(10)                                    | AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268        | 2 Efraim Filho(PL)(1)(10)                 |
| Fernando Dueire(PSD)(1)(10)                                    | PE 3303-3522                             | 3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)              |
| Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)                                  | SE 3303-9011 / 9014                      | 4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)            |
| Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)                                 | AC 3303-6333                             | 5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)     |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)                        | TO 3303-5990 / 5995 / 5900               | 6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)                |
| Carlos Viana(PSD)(7)(10)                                       | MG 3303-3100 / 3116                      | 7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)                |
| Plínio Valério(PSDB)(8)(10)                                    | AM 3303-2898 / 2800                      | 8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)        |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>  |                                          |                                           |
| Jorge Kajuru(PSB)(4)                                           | GO 3303-2844 / 2031                      | 1 Cid Gomes(PSB)(4)                       |
| Irajá(PSD)(4)                                                  | TO 3303-6469 / 6474                      | 2 Otto Alencar(PSD)(4)                    |
| VAGO(4)                                                        |                                          | 3 Omar Aziz(PSD)(4)                       |
| Lucas Barreto(PSD)(4)                                          | AP 3303-4851                             | 4 Nelsinho Trad(PSD)(4)                   |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)                              | GO 3303-2092 / 2099                      | 5 Daniella Ribeiro(PP)(4)                 |
| Sérgio Petecção(PSD)(4)                                        | AC 3303-4086 / 6708 / 6709               | 6 Eliziane Gama(PSD)(4)                   |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>           |                                          |                                           |
| Izalci Lucas(PL)(2)                                            | DF 3303-6049 / 6050                      | 1 Magno Malta(PL)(2)                      |
| Rogério Marinho(PL)(2)                                         | RN 3303-1826                             | 2 Jaime Bagattoli(PL)(2)                  |
| Carlos Portinho(PL)(2)(20)                                     | RJ 3303-6640 / 6613                      | 3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)                   |
| Wilder Moraes(PL)(2)                                           | GO 3303-6440                             | 4 Eduardo Girão(NOVO)(2)                  |
| Wellington Fagundes(PL)(2)                                     | MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775 | 5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)                |
| <b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>                  |                                          |                                           |
| Randolfe Rodrigues(PT)(9)                                      | AP 3303-6777 / 6568                      | 1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)            |
| Camilo Santana(PT)(9)(27)                                      | CE 3303-5940                             | 2 Paulo Paim(PT)(9)                       |
| Rogério Carvalho(PT)(9)                                        | SE 3303-2201 / 2203                      | 3 Jaques Wagner(PT)(9)                    |
| Leila Barros(PDT)(9)                                           | DF 3303-6427                             | 4 Weverton(PDT)(9)                        |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>             |                                          |                                           |
| Ciro Nogueira(PP)(5)                                           | PI 3303-6187 / 6188 / 6183               | 1 Esperidião Amin(PP)(5)                  |
| Luis Carlos Heinze(PP)(5)                                      | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132        | 2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)      |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)               | RS 3303-1837                             | 3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24) |
| Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)                        | BA 3303-6103 / 6105                      | 4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)             |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecção foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 13 de maio de 2026  
(quarta-feira)  
às 10h

**PAUTA**

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

|              |                                                       |
|--------------|-------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                          |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Atualizações:

1. Recebido relatório do item 1. (13/05/2026 08:32)
2. Relatório com correção de redação. (13/05/2026 10:21)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 5122, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatório:** Favorável ao projeto com 6 (seis) emendas apresentadas, e pela rejeição da Emenda nº 1.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

1

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

### I – RELATÓRIO

Sob análise o Projeto de Lei (PL) nº 5.122, de 2023, do Deputado Federal Domingos Neto, que *autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.*

O PL nº 5.122, de 2023, é composto de seis artigos. O **art. 1º** esclarece que o objeto da futura lei é a utilização do Fundo Social (FS) como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos.

O **art. 2º** do Projeto de Lei detalha que serão utilizadas as receitas de 2025 e 2026 e o superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30 de junho de 2025.

O § 1º do artigo especifica que, em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31 de dezembro de 2027. O § 2º determina que os débitos serão apurados com os encargos originais, excluindo multas ou moras, e assegura ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. O § 3º estabelece o limite global da linha em R\$ 30 bilhões, com tetos de R\$ 10 milhões por

beneficiário e de R\$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores.

O § 4º indica que os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. O § 5º elenca fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Já o § 6º define que os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedem novas operações de crédito e não abrangem valores já liquidados. O § 7º estabelece que o fornecimento dos recursos de que trata o § 4º observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, que dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas.

O § 8º define os beneficiários como produtores em municípios com histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. O § 9º permite que o regulamento amplie o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários em casos extraordinários. O § 10 aplica as condições a operações de cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R\$ 10 milhões. Finalmente, o § 11 estende o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.

Os artigos subsequentes detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O **art. 3º**, por sua vez, autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem.

O **art. 4º**, em sequência, suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento.

O **art. 5º** classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural.

Por fim, o **art. 6º** estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o PL busca oferecer suporte financeiro a produtores rurais atingidos por eventos climáticos severos, com vistas a preservar a capacidade produtiva, proteger empregos e sustentar cadeias produtivas estratégicas do setor agropecuário. Defende-se que a medida é urgente para evitar colapsos econômicos locais e regionais decorrentes da inadimplência e da retração da atividade rural. O Autor aponta que o uso do FS é compatível com as finalidades legais do Fundo, que inclui ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

O PL nº 5.122, de 2023, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 16 de julho de 2023 e recebido no Senado Federal em 12 de agosto de 2025, data em que foi apresentado o Requerimento nº 595, de 2025, por Líderes, solicitando urgência para a matéria.

Em 25 de fevereiro de 2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 14/4/2026, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Irajá, para tratar de comprovação de perdas na produção agropecuária.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou por deliberação do Plenário, como no PL sob exame, que trata de política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural.

Por ser a CAE a única comissão de instrução da matéria, cabe-nos, também, a manifestação, nesta oportunidade, sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e mérito da proposição, conforme inteligência do art. 101, inciso I, do RISF.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade da Proposição, observa-se que a competência legislativa da União sobre política de crédito decorre do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); a competência para dispor sobre recursos oriundos de fundos públicos é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF; e a espécie legislativa — lei ordinária — é adequada, não havendo reserva para lei complementar. Não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, não havendo vícios formais.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois inova a legislação vigente, com comandos claros e coercitivos, respeitando princípios gerais do Direito e tramitando em conformidade com o RISF. A técnica legislativa da proposição observou todos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estruturando o texto com clareza, precisão e ordem lógica.

De outra parte, entendemos ser necessário aprimorar a iniciativa para:

i) inibir explicitamente quaisquer disposições em nível infralegal, como nos casos de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que restrinjam o escopo de aplicação da futura Lei, a exemplo de exigências de decretação específica de estados de emergência e de calamidade em nível estadual e municipal simultaneamente.

ii) estabelecer que Estados ou o próprio Município que tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades, em pelo menos 2 anos no período de 2012 a 2025, serão contemplados e não apenas a partir do período de 2020;

iii) possibilitar fontes adicionais, como *superávit* de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda e outras fontes definidas pelo Poder Executivo;

iv) prever possibilidade de implementação de um novo alongamento de dívidas rurais, em modelo similar à Securitização de que trata a Lei nº 9.138, de 30 de novembro de 1995, respeitadas as balizas fiscais do Estado;

v) estabelecer uso de critérios objetivos, verificáveis e imparciais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos;

vi) contemplar operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, e não apenas até 30 de junho de 2025, conforme previsto no texto original;

vii) possibilidade de ampliação de recursos adicionais ao FS em cerca de R\$ 82 bilhões para atendimento aos produtores rurais, em consonância com proposta do Ministério da Fazenda;

viii) ampliação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) para atendimento dos produtores ruais;

ix) exclusão de operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU) da renegociação de que trata o PL;

x) autoriza o CMN a definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação dos recursos adicionais;

xi) classificação das operações de crédito rural de industrialização com a mesma alíquota de IOF das operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

Nesse contexto, a Emenda nº 1, do Senador Irajá, está em linha com a demanda dos produtores rurais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos. Entende-se que a medida é oportuna porque pode garantir o enquadramento justo dos produtores rurais, sobretudo para aqueles produtores rurais situados em regiões em que não houve decretação de calamidade pública pelo município, apenas pelo estado, e que estariam fora da possibilidade de adesão à renegociação. A emenda é acatada em seu conteúdo, no entanto, por uma tecnicidade, registramos sua rejeição no voto, pois, em razão de outras emendas propostas, será necessária a realização de ajustes à proposta da Emenda nº 1, nos termos de emenda por nós apresentada.

Sob o ponto de vista de mérito, a medida se mostra urgente e adequada. O Brasil apresenta dupla vulnerabilidade climática. Na Região Sul, verificam-se eventos extremos, com chuva e seca alternados. Já na Região Nordeste, observa-se coexistência de enchentes e seca estrutural. De acordo

com estudo “Panorama dos Desastres no Brasil” – 2013 a 2024, os desastres climáticos no País causaram R\$ 732 bilhões em prejuízos no período. A notícia preocupante é que a tendência futura é de aumento da frequência e intensidade de eventos extremos e maior pressão sobre a resposta do Estado por meio de políticas públicas.

Nesse contexto, a maior catástrofe ambiental do Rio Grande do Sul é emblemática da necessidade de aprovação do Projeto. Segundo o Balanço das enchentes de maio de 2024, do governo do Estado, entre abril e maio de 2024, ocorreu a maior catástrofe climática da história do Estado, com 478 municípios atingidos, 2,39 milhões de pessoas afetadas, 185 mortes confirmadas, na fase mais aguda, 581 mil desalojados. O evento foi associado a chuvas extremas persistentes, vulnerabilidade urbana e de infraestrutura, com ampla intensificação provocada pelas mudanças climáticas.

Ademais, até 2026, o Estado apresentou grande número de municípios com registros de estiagem: mais de 60 municípios afetados simultaneamente, com rigorosas perdas agropecuárias (especialmente soja, milho e pecuária), escassez hídrica local e necessidade de decretação recorrente de situação de emergência. Verificou-se, entre 2024 e 2026, alta variabilidade climática, com alternância entre enchentes severas e secas no curto prazo.

A situação no Nordeste é igualmente preocupante. No caso do Estado de Alagoas, nos anos recentes, observou-se histórico recorrente de calamidades por chuvas, com verificação de transbordamento de rios, deslizamentos e destruição de infraestrutura urbana e rural. Já o interior do Estado sofre com secas recorrentes e insegurança hídrica, acirradas pelas mudanças climáticas.

Portanto, observa-se que as medidas veiculadas no PL fortalecem a resiliência do setor agropecuário, especialmente frente a eventos climáticos extremos que têm se tornado cada vez mais frequentes. O crédito rural com condições diferenciadas favorece a manutenção da produção e o cumprimento de obrigações financeiras, reduzindo riscos sistêmicos para o setor.

Adicionalmente, o uso do Fundo Social para finalidades climáticas e de recuperação socioeconômica está em consonância com a própria Lei instituidora do fundo, reforçando a legalidade e pertinência da destinação. Tal medida contribuirá para a estabilidade da renda rural e para a preservação da base produtiva nacional.

Outro aspecto relevante que merece destaque é no sentido de que a proposta não cria novas despesas obrigatórias permanentes, mas utiliza recursos já existentes no Fundo Social, otimizando o uso de fundos públicos e reduzindo impactos fiscais.

Por essas razões, entende-se que a proposição é meritória e merece ser aprovada pelos parlamentares, pois alinha instrumentos financeiros a políticas públicas essenciais para o desenvolvimento sustentável do setor agrícola.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, com **rejeição** da Emenda nº 1, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada a utilização como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento:

I - as receitas correntes de 2025 e de 2026 do FS;

II - o superávit financeiro do FS, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025;

III - o superávit financeiro de outros fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda, apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025;

IV - outras definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A linha especial de financiamento de que trata o *caput* tem por fim apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 9º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I – parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 31 de dezembro de 2025;

II – empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 7º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 31 de dezembro de 2025;

III – Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 31 de dezembro de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 3º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I – o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II – a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 4º A linha especial de financiamento de crédito de que trata os incisos I e II do caput deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos de que trata este artigo terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 6º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 7º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados em até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida a ampliação desse prazo na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 8º O fornecimento de recursos de que trata o § 5º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 9º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I – estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2012 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;

b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2012 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 10. O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e demais fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou

grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 9º deste artigo.”

### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Esgotadas as disponibilidades do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

.....”

### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

“§ 1º.....

“§ 2º Ficam vedadas quaisquer disposições, em nível infralegal, que restrinjam a aplicação integral desta Lei, a exemplo de exigências de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em nível estadual e nível municipal simultaneamente.”

### **EMENDA Nº – CAE**

Inclua-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 6º** Fica o Tesouro Nacional autorizado, até limite fiscal compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a emitir títulos para assegurar a formalização das operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas não

liquidados com a linha especial de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo definirá as características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do *caput* e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.”

## EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 7º** Adicionalmente ao disposto no art. 2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de crédito rural para composição de dívidas para permitir a liquidação das seguintes operações:

I – operações de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação até 30 de abril de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação de composição;

II – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025 e que entraram em situação de inadimplência no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2026.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural.

§ 2º As operações de que tratam este artigo abrangem aquelas contratadas com recursos controlados, direcionados e livres, inclusive as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO).

§ 3º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que trata este artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 4º Fica vedada a contratação das linhas de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito rural de que trata o inciso I do *caput* que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações contratadas por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 5º O CMN poderá definir medidas para alongamento de dívidas decorrentes de renegociação autorizada pelo Conselho em 2024, 2025 e 2026.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica as operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU).

§ 7º O CMN definirá os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação deste artigo.

§ 8º Para efeito do disposto neste artigo, as operações de crédito rural de industrialização, de que tratam os incisos I e II do *caput*, terão a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) idêntica à incidente nas operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização.

§ 9º Para operações que gozem de crédito presumido, renegociadas ao amparo deste artigo, será mantida a mesma condição de crédito presumido da operação contratada originalmente.”

### EMENDA Nº – CAE

Inclua-se o seguinte art. 8º ao Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 8º** Para fins do inciso II do § 9º do art. 2º, os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios podem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável, limitado, como componente do referido projeto.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos inciso I do *caput* deste artigo ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 3º O atestado de que trata o inciso I do *caput* deste artigo que comprove a frustração de safra, acompanhado do laudo de que trata o inciso II, constitui documentação hábil para fins de enquadramento na securitização de que trata esta Lei, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento de produtor rural que tenha apresentado o atestado de que trata a alínea *a* deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado de que trata inciso I do *caput* deste artigo, comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com § 3º do art. 2º desta Lei;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros meios de comprovação das perdas de que trata o inciso II do § 9º do art. 2º desta Lei.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 3º produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 166/2025/SGM-P

Brasília, 16 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.”

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2959799>

Avulso do PL 5122/2023 [11 de 12]

2959799



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5122, DE 2023

Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2349007&filename=PL-5122-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2349007&filename=PL-5122-2023)



Página da matéria



Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento destinada à quitação de débitos relacionados à atividade rural prejudicada por eventos climáticos adversos, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e de 2026 e do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro dos anos de 2024 e de 2025 como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com vistas à quitação pelos beneficiários de que trata o § 8º deste artigo, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira, de débitos relativos a:

I - parcelas vencidas ou vincendas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas até 30 de junho de 2025;





II - empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, cujos recursos tenham sido ou venham a ser utilizados até a data prevista no inciso I do § 6º deste artigo para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural formalizadas até 30 de junho de 2025;

III - Cédulas de Produto Rural, vencidas ou vincendas, renegociadas ou não, emitidas até 30 de junho de 2025 em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção, de fornecedores de insumos ou de compradores da produção, desde que registradas ou depositadas em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Quando os débitos se referirem a operações de investimento, o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo alcançará apenas as parcelas vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2027.

§ 2º Os débitos a serem quitados na forma deste artigo serão apurados a partir da data da contratação da operação original com incidência dos encargos originalmente previstos, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, observado o seguinte:

I - o credor apresentará ao beneficiário extrato consolidado dos débitos, com a respectiva memória de cálculo,





de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor;

II - a revisão do cálculo dos encargos financeiros, em instância superior do credor, ficará assegurada, quando o beneficiário entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, observado ainda que:

a) a utilização da prerrogativa de que trata este inciso não poderá redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deverá retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de enquadramento nas disposições deste artigo forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores.

§ 3º A linha especial de financiamento de crédito de que trata o *caput* deste artigo terá como limite global o valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), e os financiamentos terão como limites o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio, em todos os casos em uma ou mais operações, observadas as seguintes condições:

I - prazo de pagamento: 10 (dez) anos, acrescidos de 3 (três) anos de carência, de acordo com a capacidade de pagamento;

II - taxa efetiva de juros:

a) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e demais





pequenos produtores: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

b) beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e demais médios produtores: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

c) demais produtores: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III - garantia: as usuais do crédito rural, vedada a exigência de garantias adicionais, liberadas aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 4º Os recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou diretamente a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, para a contratação dos financiamentos com os produtores rurais.

§ 5º Poderão constituir fontes adicionais de recursos da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III - reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV - recursos oriundos de juros e de amortizações de financiamentos;

V - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;





VI - recursos de outras fontes.

§ 6º Os financiamentos de que trata este artigo:

I - deverão ser efetivados até 6 (seis) meses após a publicação do regulamento desta Lei, admitida sua ampliação na forma do regulamento;

II - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

III - não abrangerão valores liquidados ou amortizados antes da data de publicação desta Lei, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou cobertura por apólices de seguro rural.

§ 7º O fornecimento de recursos de que trata o § 4º deste artigo observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 8º São beneficiários da linha especial de financiamento de que trata o *caput* deste artigo os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios que:

I - estejam localizados em Municípios que atendam ao menos a 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) em que os respectivos Estados ou o próprio Município tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual em pelo menos 2 (dois) anos no período de 2020 a 2025, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades;





b) em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; e

c) que tenham registrado no período de 2020 a 2025 pelo menos 2 (duas) perdas de produção iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do rendimento médio municipal de, no mínimo, uma cultura agrícola ou atividade pecuária, apuradas pela diferença entre o maior e o menor rendimento médio anual da respectiva cultura ou atividade, conforme dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, admitida a apresentação de laudo coletivo.

§ 9º O regulamento disporá sobre casos extraordinários em que será admitida a ampliação de até 15 (quinze) anos do prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, conforme capacidade de pagamento, e do universo de beneficiários e requisitos de enquadramento previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às operações bancárias não classificadas como crédito rural contratadas por cooperativas de produção, cerealistas e





demaís fornecedores de insumos, quando o crédito tenha sido destinado ao atendimento das necessidades do produtor rural, caso em que prevalecerão a taxa efetiva de juros de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano e o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por cooperativa ou grupo econômico, dispensada a exigência de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. O período de que tratam as alíneas a e c do inciso I do § 8º deste artigo é de 2012 a 2025, no caso de beneficiários localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Ficam o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e de suas áreas de abrangência, autorizados a implementar o disposto nesta Lei e a assumir os custos dela decorrentes:

I - nas operações originalmente lastreadas nos respectivos recursos, em recursos mistos desses fundos com outras fontes ou em outras fontes de recursos, admitida a reclassificação para o âmbito exclusivo dos respectivos fundos; e

II - nas operações de que tratam os incisos II e III do *caput* art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os fundos constitucionais referidos no *caput* deste artigo autorizados, nos termos do *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a repassar, em





suas respectivas áreas de atuação, recursos para a concessão dos financiamentos previstos no art. 2º desta Lei pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

§ 2º Ficam os gestores dos fundos de que trata o *caput* deste artigo autorizados a ajustar os prazos e as condições das parcelas das operações alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo aos prazos e às condições definidos no art. 2º desta Lei.

§ 3º Esgotadas as disponibilidades dos fundos referidos no *caput* deste artigo, nas respectivas áreas de abrangência, o FS fica autorizado a implementar as medidas previstas nesta Lei e a arcar com os custos delas decorrentes.

§ 4º Caberá aos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), da Sudene e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e ao Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC), no âmbito de suas competências, definir o montante de recursos a ser disponibilizado para a consecução do disposto nesta Lei, observadas as diretrizes, as prioridades e as disponibilidades financeiras de cada um dos fundos.

Art. 4º Ficam suspensos até o final do prazo previsto no inciso I do § 6º do art. 2º desta Lei o vencimento, as cobranças administrativas, as execuções extrajudiciais, judiciais e fiscais e a inscrição em cadastros negativos de crédito, bem como os respectivos





prazos processuais, referentes às parcelas de crédito rural abrangidas por esta Lei.

Art. 5º Os financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei serão considerados operações de crédito rural para todos os efeitos, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de julho de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967 - DEL-167-1967-02-14 - 167/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;167>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais (1989) - 7827/89  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
  - art9\_cpt
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
  - art47\_cpt\_inc7
  - art47-1\_par8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Irajá

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PL 5122/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 8º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 12 a 15 ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

§ 8º .....

II – tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, comprovado por:

a) atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

b) laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata a alínea “a’.

§ 12. O atestado de que trata a alínea “a’ do inciso II do § 8º deste artigo, emitido nos termos da regulamentação vigente do Ministério da Agricultura e Pecuária, integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável e limitado como componente do referido



projeto, e acessível, conforme previsto na Instrução Normativa Conjunta SPA/SDI/SE-MAPA nº 001, de 25 de agosto de 2025, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Nacional de Justiça.

**§ 13.** O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos da alínea “a” do inciso II do § 8º ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

**§ 14.** Os atestados de que trata a alínea “a” do inciso II do § 8º que comprovem a frustração de safra, acompanhados do laudo de que trata a alínea “b”, constituem documentação hábil para fins de enquadramento na linha especial de financiamento de que trata este artigo, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

**I** – a instituição financeira que negar o enquadramento de produtor rural que tenha apresentado o atestado de que trata a alínea “a” deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

**II** – o produtor rural poderá, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado de que trata a alínea “a”, comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

**III** – o produtor rural terá assegurado o direito de recurso à instância superior prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

**IV** – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada; e

**V** – fica dispensada a exigência do atestado de que trata a alínea “a” quando o produtor rural apresentar laudo técnico com assinatura digital qualificada cuja data de emissão seja contemporânea ao período da safra avaliada.



**§ 15.** O disposto nos §§ 12 a 14 produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei, que deverá ocorrer no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.122/2023 autoriza linha de R\$ 30 bilhões do Fundo Social para quitação de débitos rurais decorrentes de eventos climáticos. A presente emenda visa superar a notória dificuldade de comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos, garantindo o enquadramento justo dos produtores rurais por meio de critérios objetivos, verificáveis e imparciais.

O MCR 2-6-4 não impõe às instituições financeiras dever de resposta fundamentada ao produtor. A recusa pode ser verbal, genérica e sem registro, em desconformidade com os princípios de transparência e integridade previstos na Resolução CMN nº 4.949/2021. A MP 1.314/2025 disponibilizou R\$ 12 bilhões; R\$ 4,5 bilhões sobraram porque a ausência de requisitos claros de comprovação permitiu negativas sem fundamentação registrável. A Resolução CMN nº 5.263/2025 agravou o incentivo ao computar renegociações com recursos livres para exigibilidade da poupança rural e da LCA. Se o PL 5.122 repetir os mesmos termos, produzirá o mesmo resultado.

A emenda introduz o atestado digital da Infraestrutura VMG — instrumento imparcial, baseado em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos — como prova de elegibilidade, complementado por laudo de profissional habilitado para instrução da operação. O credenciamento de entidades emissoras é regido pela Portaria SDI/MAPA nº 739/2025, aberto a entidades públicas e privadas que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos.

A infraestrutura criada pelo MAPA (IN Conjunta SPA/SDI/SE nº 001/2025, art. 13, V) é reconhecida também pelo CNJ (ACT nº 013/2026, para auxílio técnico em

recuperação judicial, sem ônus ao erário). A auditoria do TCU (TC 022.127/2024-0) identificou R\$ 29,7 bilhões em operações com indícios de irregularidades, reforçando a necessidade de verificação independente. A



proposta observa o princípio da rastreabilidade obrigatória consolidado pela LC 210/2024 e a Súmula 298 do STJ.

Sala da comissão, 14 de abril de 2026.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**

